## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER Nº 93 , de 2016.**
**EMENDA Nº 1 , AO PROJETO DE LEI N º 46 DE 2016.**

**PROPONENTE**: Vereadores Robertinho Magalhães/PSD, Luiz Amélio Burgarelli/PDT

**RELATOR**: Luiz Frare/PDT

**EMENTA**: Emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 46, de 2016 que dispõe sobre alteração no Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras do servidor público Municipal, Lei nº 3.800, de 31 de março de 2004 e dá outras providências.

**Parecer Contrário**

RECEBIDO EM 14/6/2016 às
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

I. Compete a Comissão de Justiça e Redação analisar os aspectos Constitucionais, Legais, Regimentais e Redacionais das proposições trazidas à Câmara.

A proposta da Emenda Modificativa em epígrafe, esta em desacordo com a previsão constitucional da Lei de Responsabilidade Fiscal 101 de 2000, conforme artigos abaixo;

> *Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*
>
> *Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

Matéria assegurada pela Carta Magna no artigo abaixo exposto.

*Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.*

*Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:*

*I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

[...]

*XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;*

Com fulcro na fundamentação acima exposta, o pedido não poderá ser acolhido, considerando a inconstitucionalidade e ilegalidade, da referida Emenda.

Razões pelo qual sou pelo parecer contrário a presente.

## I. VOTO DA COMISSÃO

Foram unânimes os Vereadores da Comissão, acompanhamento o parecer do Relator.

| | | |
|---|---|---|
| **Vanderlei do Conselho/PSC** | **Nei Haveroth/PSL** | **Luiz Frare /PDT** |
| Presidente | Secretário | Membro |

É o Parecer. Salas das Comissões Permanentes.
Cascavel, 14 de junho de 2016